



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 02 de setembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 083/2022
Tomada de Preços n.º 002/2022

Parecer n.º 425/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo apresentado pela empresa ACX ENGENHARIA LTDA - ME, motivada pela habilitação na licitação Tomada de Preços n.º 002/2022 das empresas G2S ENGENHARIA LTDA e OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, apresentando os motivos de sua irresignação.

II – Da Análise ao Recurso

Recebidos os recursos, o Setor de Licitações, na data de 31 de agosto de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A sessão ocorreu na data de 15 de agosto de 2022. O prazo final para a apresentação dos recursos se esgotou na data de 22 de agosto de 2022. Na data de 18 de agosto de 2022 a empresa apresentou a interposição de recurso. As licitantes recorridas foram informadas da interposição recursal, sendo aberto o prazo para impugnação. Decorreu o prazo sem que houvesse manifestação.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

 1



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entendem os Tribunais que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Tecidos estes comentários passamos à análise do recurso.

Em análise ao processo administrativo em tela, denota-se que o recurso apresentado pela empresa ACX ENGENHARIA LTDA - ME se deu em decorrência da habilitação das empresas G2S ENGENHARIA LTDA e OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. A recorrente alega que teria sido julgada inabilitada e que foram habilitadas as empresas acima, ao arrepio das normas editalícias.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Alega que de acordo com o item 5.3.4 do Edital foram estabelecidas condições relativas à qualificação técnica das empresas licitantes; que foi inabilitada por não ter cumprido com o disposto nas alíneas "a" e "b", tendo apresentado Projeto de Obra de Arte sem dimensões definidas, não apresentou Projeto Geométrico e também não apresentou acervos em BIM. Salienta que o Edital não atesta como exigência o Acervo Técnico e/ou Atestado/Certidão de projetos elaborados exclusivamente em BIM, razão pela qual a exigência como critério para sua inabilitação não deve prosperar, pois baseada em critério inexistente no Edital. Cita que outros critérios para a habilitação das demais licitantes não foram aplicados com o devido princípio da isonomia.

Aduz que as empresas recorridas não apresentaram Atestado/Certidão e Certidão de Acervo Técnico Profissional referente ao Item "Projeto de Sondagem Rotativa", exigido no Edital; que as sondagens a trado e por poço apresentadas pelas recorridas são irrelevantes para o certame, eis que não são exigidas pelo Edital e claramente configuram outro tipo de serviço.

Sustenta que a proponente G2S ENGENHARIA LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico contendo "Projeto, Orçamento, Memorial e Cronograma da Ponte R. Dário Fonseca Martins (exclusive dimens das longarinas) que não contempla o dimensionamento das vigas principais das pontes, ou seja, que seriam insuficientes, não sendo relativas ao projeto completo da estrutura em questão, sendo apenas parte da mesma. Alega que a empresa deixou de cumprir com as exigências referentes à documentação de qualificação técnica em dois momentos: quanto à não apresentação de Atestado e Certidão de Acervo Técnico referente a Projeto de Sondagem Rotativa e a apresentação de Certidão de Acervo Técnico incompleto referente a Projetos de Pontes.

Em relação à proponente OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, alega que tanto os Atestados, quanto as Certidões de Acervo Técnico foram apresentadas sem menção de metragem ou área da ponte em concreto e que, segundo seu entendimento, os critérios exigidos não foram observados de forma igualitária, já que a exigência de projeto de ponte com dimensões definidas foi fator determinante para a inabilitação da recorrente.

Requer o recebimento do recurso, para, no mérito, inabilitar do certame a empresa OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME por não atender as exigências de qualificação técnica do Edital e inabilitar a empresa por Apresentar Atestado e Certidão de Acervo Técnico incompletos no que se refere ao item Projetos de Pontes e ambas por não apresentarem documentação referente a Projeto de Sondagem Rotativa exigido.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Se extrai da ata da sessão pública que a recorrente, não foi inabilitada do certame, exclusivamente, pela apresentação irregular do Projeto de Obra de Arte, tendo sido inabilitada, também, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, bem como não apresentou a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme exigido nos itens 5.3.3 e 5.3.6 do Edital.

O questionamento da recorrente aborda itens relativos à qualificação técnica, cuja análise foi realizada por comissão técnica que auxiliou a comissão de licitações, considerando a especificidade da matéria. Considerando os itens, que abordam tais qualificações, entendo pertinente que a mesma comissão técnica apresente manifestação quanto as alegações trazidas, revisando a documentação apresentada pelas licitantes.

De posse da manifestação, cabe à comissão de licitações manter ou reformar suas decisões.

IV – Conclusão

Diante do exposto, oriento sejam os autos encaminhados para a comissão técnica para que emita suas considerações. Com base na manifestação, caberá à comissão de licitações decidir pela procedência ou não do recurso.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico